

A. I. N° - 146468.0005/18-5
AUTUADO - SANTOS PEDREIRA COM. DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANJEON
INFAZ - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.12.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0188-04/18

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. Falta de registro na escrita fiscal digital. Multa por descumprimento de obrigação acessória. 2. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. FALTA DE PEDIDO DE BAIXA POR CESSAÇÃO DE USO. MULTA. Fatos não impugnados. Infrações mantidas. 3. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO. MULTA. Acusação mantida, tendo em vista que a cópia da Decisão Interlocutória trazida aos autos pelo autuante não possuir caráter definitivo e também não ficar comprovado nos autos que o autuado é filiado ao Sindicato do Comércio de Combustíveis do Estado da Bahia. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias de naturezas acessórias, no montante de R\$85.396,44, em decorrência da aplicação de penalidades, em face de descumprimento de obrigações acessórias, conforme abaixo:

1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na Escrituração Fiscal Digital nos exercícios de 2013 e 2014, totalizando a penalidade no valor de R\$3.756,24 de acordo com os Anexos I e II acostados ao lançamento, com previsão pelo Art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

2 – Deixou de cumprir as exigências legais para cessação de uso do ECF YANCO nº 00500442, Modelo 6000 Plus. Multa no valor de R\$4.600,00 com previsão pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 4 da Lei nº 7.014/96.

3 – Deixou de efetuar a “manifestação do destinatário” – confirmação da operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, com penalidade aplicada no total de R\$77.040,20 referente ao exercício de 2015.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento conforme fls. 66 a 68, onde após tecer algumas considerações iniciais adentrou ao mérito da autuação relacionada à infração 03, citando lição da lavra de eminent Mestre do direito, pontuando em seguida que estamos diante de um típico descumprimento instrumental sendo que o que se pretende coibir com a sanção não é a falta de recolhimento do imposto, mas sim a falta ou atraso na prestação de informações.

Tece comentários a respeito de princípios constitucionais para arguir a necessidade de reavaliação do Auto de Infração devido a exorbitância da multa aplicada em face da margem de lucratividade que dispõe, o que resulta em afronta ao direito de livre exercício da atividade econômica e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco.

Após se referir ao art. 151 do CTN que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário conclui afirmando que no caso presente constata-se a incidência de multa fixa para a obrigação acessória requerendo, ainda, que sejam excluídos dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos tributários que considera ilícitos.

O autuante prestou Informação fiscal, fl. 80, citando que o autuado em suas Razões de Defesa acatou integralmente as infrações 01 e 02, insurgindo-se apenas contra a infração 03, pugnando por sua improcedência.

A este respeito posiciona-se no sentido de que tendo em vista as alegações do autuado, aliado ao fato de que em 26/01/2018 houve interposição do Agravo de Instrumento AGI 0007256-86.2017.805.0000 junto a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia onde estará sendo apreciada a matéria constante da infração 02 em grau de Recurso ao Mandado de Segurança nº 0550277-86.2016.8.05.0001, entende que esta infração deverá ser declarada improcedente.

Em conclusão pugna pela procedência das infrações 01 e 02 e pela improcedência da infração 03.

VOTO

O presente lançamento engloba a aplicação de três penalidades por descumprimento de obrigações acessórias: a primeira no total de R\$9.356,59, por falta de registro pelo autuado de notas fiscais na Escrita Fiscal Digital; a segunda, no valor de R\$4.600,00, pela falta de pedido de cessação de uso de equipamento ECF, enquanto que a terceira, no valor de R\$77.040,20, relaciona-se à falta de manifestação pelo autuado, na condição de destinatário das mercadorias, confirmando as operações.

Em sua defesa, o autuado insurgiu-se apenas pelo valor da penalidade aplicada em relação à infração 03, pugnando ao final pela transformação da mesma em multa fixa.

O autuante, através da sua Informação Fiscal, pontua que o autuado reconheceu integralmente as infrações 01 e 02, já que silenciou quanto às mesmas em sua peça defensiva, não fazendo sequer menção a estas infrações em sua defesa, limitando-se a impugnar a infração 03. Portanto, assiste razão ao autuante, razão pela qual as infrações 01 e 02 ficam mantidas nos valores respectivos de R\$3.756,24 e R\$4.600,00, por haver previsão legal para as aplicações de ambas, que se encontram devidamente demonstradas nos autos.

Quanto à infração 03, o autuado se limitou a arguir o caráter confiscatório da multa, por achá-la excessiva, e solicitou que a mesma fosse transformada em penalidade fixa. O autuante, por sua vez, posicionou-se no sentido de que tendo em vista as alegações do autuado, aliado ao fato de que em 26/01/2018 houve interposição do Agravo de Instrumento AGI 0007256-86.2017.805.0000, junto à Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde estará sendo apreciada a matéria constante da infração 03 em grau de Recurso ao Mandado de Segurança Coletivo nº 0550277-86.2016.8.05.0001, razão pela qual, entende que esta infração deverá ser declarada improcedente.

De fato, trata-se de processo impetrado pelo Sindicato do Comércio de Combustíveis, objetivando liminarmente que *“i) a determinação de que a autoridade coatora se abstenha de inscrever em dívida ativa as multas aplicadas aos filiados do sindicato impetrante, bem como de realizar novas autuações ou cobranças nos moldes ao Art. 89, §§ 14, I e 15 do RICMS/BA e no Ajuste SINIEF 07/05 e suas alterações posteriores, e ii) a vedação, ao impetrado, de promover qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, bem como incluir os nomes dos postos autuados em cadastro de inadimplentes, expedindo em favor destes, sempre que solicitada, certidão negativa de débitos fiscais”*.

A Decisão Interlocutória foi no sentido de que *“i) que a autoridade coatora se abstenha de inscrever em dívida ativa as multas aplicadas aos filiados do sindicato impetrante, bem como de*

realizar novas autuações ou cobranças fundadas no Art. 89, § 14, I e § 15 do RICMS/BA e nos moldes daquelas constantes destes autos e ii) a vedação, ao impetrado, de promover qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, bem como incluir os nomes dos postos autuados em cadastro de inadimplentes, expedindo em favor destes, sempre que solicitada, certidão de regularidade fiscal, consoante o Art. 206 do CTN”.

Em vista do quanto acima exposto, observo que a Decisão Liminar retro mencionada, que é transitória e não definitiva, sujeita a duplo grau de jurisdição, reveste-se de matéria que deverá ser reexaminada pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, não havendo nos autos, até o presente momento, prova de que existe decisão definitiva a este respeito, portanto se trata de uma decisão que poderá ser mantida ou modificada.

Ademais, o Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado pelo Sindicato do Comércio de Combustíveis do Estado da Bahia, e não há nos autos comprovação de que o autuado seja filiado ao referido Sindicato.

Por essa razão, deixo de acolher o opinativo trazido aos autos pelo autuante, e mantendo a infração 03 na sua integralidade, posto que expressa em lei vigente e corretamente aplicada, no total de R\$77.040,20, descabendo o pedido defensivo de aplicação de “multa fixa” na forma pretendida.

Quanto ao argumento relacionado ao dito caráter confiscatório da multa, não cabe a este órgão julgador administrativo, à luz do quanto expresso pelo Art. 167, inciso I do RPAF/BA, a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta.

Em conclusão, julgo a Infração 03 Procedente, e por igual, a totalidade do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **146468.0005/18-5**, lavrado contra **SANTOS PEDREIRA COM. DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$85.396,44**, previstas pelo Art. 42, incisos XI, XIII-A, alínea “c”, item 4 e X-A da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 18 de outubro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR